



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 2/AGE/CJ/2021

PROCESSO Nº 1510.01.0161571/2020-48

Procedência: Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGE (NAJ/AGE).

Interessada: Laise Aparecida Rodrigues.

Parecer n. 16.295

Data: 12/01/2021

Classificação Temática: Direito Administrativo. Servidor Público. Sindicância Administrativa. Recurso.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDORA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENA DE REPREENSÃO. PRÁTICA DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO INCISO XXX, DO ART.150, DA LEI ESTADUAL NO. 5.406/1969. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

O pedido de revisão de decisão administrativa pressupõe a demonstração da superveniência de fato novo ou prova nova, suficientes para modificar a compreensão dada ao caso concreto. Também será admissível o pedido quando a decisão que aplica a penalidade não guarda compatibilidade com as normas aplicáveis, com a prova produzida nos autos ou, ainda, quando se ampara em provas falsas ou equivocadas.

Deste modo, o presente pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que autorizam a revisão da conclusão adotada em sede de Sindicância Administrativa.

Conclusão: opina-se pelo não acolhimento do Recurso Administrativo aviado, mantendo-se a penalidade disciplinar aplicada de repreensão,

Referências legislativas: Lei Estadual 5.406/69; Lei 869/1952;

RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente enviado à esta Consultoria Jurídica pelo NAJ/MG – Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado-, para que seja proferido Parecer Jurídico a respeito da eventual admissibilidade de Recurso Administrativo, dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado, em face da conclusão contida na Sindicância Administrativa Disciplinar de nº 231.568/17, apresentado pela servidora Laise Aparecida Rodrigues, Masp 1.237.918 - 6, que culminou com a aplicação de pena de repreensão.

2. Verifica-se da documentação acostada que a Sindicância Administrativa mencionada foi instaurada em desfavor da servidora Laise Aparecida Rodrigues, Delegada de

Polícia, com o objetivo de apurar a ocorrência, em tese, da infração administrativa prevista no artigo 150, XXX, da Lei estadual no. 5.406/69, por ter a mesma deixado de atender a requisição do Ministério Público estadual de instauração de inquérito policial, apesar do caso específico constituir crime e haver dados suficientes para o início das investigações.

3. De fato, ao final do procedimento, o relatório final da Sindicância foi acolhido pelo Sr. Corregedor-Geral da Polícia Civil, donde se concluiu que a servidora/sindicada violou o Estatuto Disciplinar a Polícia Civil, devendo por isso se submeter à pena de repreensão, nos termos do artigo 154, I, c/c o artigo 155 e inciso IV, do artigo 161, todos da Lei Estadual 5.406/69.

4. Inconformada com a publicação dessa decisão no Boletim Interno da Polícia Civil, a servidora interpôs pedido de reconsideração da decisão, dirigido à Corregedoria Geral da Polícia Civil, pleiteando a reanálise e modificação da decisão primeva.

5. Diante desse pedido, o Corregedor-Geral de Polícia decidiu, por não haver argumentos suficientes a ensejar a reforma da decisão, mantê-la e negar provimento ao pedido, fls.162, “*verbis*”:

Isto posto, não havendo argumentos suficientes para ensejar a reforma da decisão, conheço do pedido de reconsideração ora interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, determinando a publicação desta decisão em boletim interno e posterior arquivamento dos autos, ao menos até que eventual recurso justifique sua movimentação.

6. Então, a servidora interpõe mais dois Recursos Administrativos próprios, um dirigido à Câmara Disciplinar do Conselho Superior da Polícia Civil e outro ao Chefe de Polícia Civil, mas, a mesma sorte obteve, já que estes recursos também não foram acolhidos por inexistir elementos concretos capazes de alterar a decisão proferida na Sindicância Administrativa, fls. 202, “*litteris*”:

Pelo exposto, considerando que a Sindicância Administrativa tramitou de forma regular, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, e não sendo o caso de incidência, e, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição, deve-se manter a pena aplicada de repreensão.

7. Mais uma vez inconformada, agora, a sindicada propõe Recurso Hierárquico Impróprio dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado, visando a reforma da decisão proferida de aplicação da punição administrativa de repreensão.

8. Todo o procedimento está plena e corretamente instruído e foi enviado à esta Consultoria Jurídica em um volume, contendo o total de 241 (duzentas e quarenta e uma) laudas, e um volume de apenso (físicos), para manifestação jurídica.

9. É o relatório no que interessa. Passo a opinar.

PARECER

10. Alega a servidora em suas razões recursais que a decisão administrativa deve ser modificada por entender não ter havido nenhuma omissão na sua conduta que justificasse a aplicação da punição (falta de autoria), a imprescindibilidade da apresentação de documentos originais por parte do Ministério Público de Minas Gerais para a abertura do referido inquérito policial, a inexistência de desídia de sua parte (falta de materialidade) e, ainda, a nulidade absoluta do procedimento pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Com tais alegações pretende a anulação da Sindicância e, conseqüentemente, da penalidade aplicada ou alternativamente, a sua absolvição.

11. Sem razão a servidora ao nosso sentir.

12. Isso porque, cuida-se de Sindicância Administrativo-disciplinar que tramitou na Corregedoria-Geral de Polícia Civil em que a servidora, durante toda a sua tramitação, fez uso

de todos os meios de prova disponíveis na legislação de regência e exerceu seu direito de defesa e contraditório com toda a amplitude possível, inclusive, constituindo defensor.

13. Nota-se que através de Portaria regular (fls. 02) foi instaurada a Sindicância Administrativa de no. 231.568/17 e a servidora foi notificada pessoalmente da abertura do procedimento (fls. 14). Além disso, a sindicada constituiu advogado que promoveu a sua defesa (fls. 65), arrolou testemunha (fls. 67) que foi ouvida (fls. 75 e 76), assim como a servidora/sindicada também foi ouvida (fls. 124/125) e apresentou defesa escrita (fls.131/135). Ou seja, o processamento respeitou o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

14. Para além, analisando o pedido formulado pela interessada/recorrente, não vislumbramos o preenchimento dos requisitos básicos para a admissão do recurso administrativo, quais sejam: a superveniência de fato novo ou de circunstância que justifique o pedido de revisão.

15. Ao contrário, a recorrente repete e reitera neste Recurso as mesmas alegações trazidas à baila desde as suas primeiras manifestações, sem demonstrar qual seria a circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão e a inadequação da sanção imposta.

16. Daí, deve o presente Recurso ser inadmitido de pronto por não preencher as mais mínimas condições de admissão.

17. Mas, mesmo se assim não fosse, o que se admite apenas para responder e atender às indagações da ora recorrente, quanto a alegação de prescrição da pretensão punitiva do Estado apontada, preliminar de mérito, este tema já foi alvo de estudo exaustivo por parte da Administração Pública quando da interposição do Recurso Hierárquico Próprio, por isso parafraseamos aqui, pela sua correção e completude, na parte pertinente, no sentido de que, fls.180 "*in litteris*":

Procedendo ao estudo acerca da preliminar da prescrição suscitada, em primeiro plano, vale destacar que o prazo prescricional para as penas de repreensão, multa e suspensão, classificadas como faltas administrativas puras é de 2 (dois) anos, contando a data do fato ou seu conhecimento pela administração Pública, conforme dispõe o art. 258 da Lei Estadual no. 869/52, cuja aplicação é por analogia, uma vez que a Lei Orgânica dos policiais civis não faz menção clara ao instituto da prescrição, buscando-se, subsidiariamente, as normas estatutárias disciplinares genéricas veiculadas pela Lei 869.52...

(...)

Considerando que as mencionadas penas prescrevem em 2 (dois) anos, e que a Casa Corregedora tomou ciência da possível infração disciplinar na data de 14/04/2016, vislumbra-se ser este o marco inicial da contagem prescricional, *dies scientiae*, o qual foi interrompido com a exordial datada de 23/06/2017, iniciando nova contagem.

(...)

Logo, a preliminar suscitada não deve ser acolhida, pois o procedimento tramitou em estrita observância do lapso temporal legalmente admitido.

18. Portanto, não há o que argumentar a favor da prescrição da pretensão punitiva.

19. E, ainda, mesmo que adentrássemos na análise do mérito propriamente do pedido da servidora, estudando cada uma de suas alegações, notamos que nenhuma delas se sustenta para o fim de provar a sua inocência. Assim, seguindo as normas citadas, não se configura a subsunção do caso as hipóteses de cabimento do pedido. Por isso ele deve ser inadmitido.

20. Não chegou a ser arguída a ocorrência de fato novo, o surgimento de provas ou a falsidade das provas obtidas. Ao contrário, verifica-se dos argumentos trazidos que nenhum

deles foi capaz de gerar qualquer tipo de prejuízo ou inadequação da penalidade aplicada.

21. Por fim, vale também afirmar que, como sabido e ressabido, na Sindicância Administrativa, o procedimento é mais sucinto e célere, sem necessidade da observância das formalidades rígidas do Processo Administrativo.

22. O que se nota, claramente é o inconformismo da servidora com a interpretação dada às provas colhidas. A admissibilidade do pedido revisional condiciona-se à demonstração da existência de fatos novos ou circunstâncias que justifiquem a alegação da compreensão dada à questão, de modo a tornar inadequada a penalidade imposta.

23. Nessa esteira, a jurisprudência dominante em nossos tribunais é no sentido de que se não há fato novo, não há o que revisar, “*verbis*”:

[TJ-ES - Recurso 00032607220128080000 \(TJ-ES\)](#)

Data de publicação: 04/12/2012

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0003260-72.2012.8.08.0000 RECORRENTE: JOANA D'ARC ALVES DA SILVA ROCORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO MIGNONE A C Ó R D ã O EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA. **REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. PEDIDO DE **REVISÃO** COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A **revisão** do **processo disciplinar** não se trata propriamente de recurso em sentido estrito, sendo necessário, para o seu cabimento, o aparecimento de fatos novos ou circunstâncias não devidamente apreciadas suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. 2. No caso, não há qualquer demonstração cabal do aparecimento de fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a **revisão** da penalidade aplicada. 3. A valer, a recorrente acabou por desvirtuar o pedido de **revisão**, utilizando-o como sucedâneo recursal, o que é absolutamente vedado. 4. Recurso desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, em que figuram as partes acima descritas, ACORDA, o Conselho da Magistratura, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator. Vitória (ES), 26 nov. 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR

[STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 21160 DF 2014/0186140-1 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 01/07/2015

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** PEDIDO DE **REVISÃO.** AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE NULIDADES. COMISSÃO PERMANENTE. PRETENSA APLICAÇÃO DA LEI N. 4.878 /65. IMPROPRIEDADE. 1. Na hipótese dos autos, a autoridade apontada como coatora, ao julgar pedido de **revisão** do **processo administrativo disciplinar**, entendeu pela inexistência de fato novo a ensejar o referido pleito, afirmação esta que não se logrou afastar na presente impetração. 2. A Lei n. 4.878 /65 - norma especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina - aplica-se aos policiais civis investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal, não alcançando os Policiais Rodoviários Federais, categoria regida pela Lei n. 8.112 /90, Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. 3. Segurança denegada.

24. Com efeito, a pena aplicada deu-se em Sindicância Administrativa própria e regular, em que a requerente exerceu amplo direito de defesa. A pena resultou de falta que devidamente apurada e caracterizou prática de infração.

25. Noutras linhas, não há falar que a decisão não esteja apoiada em prova válida e consistente, ou em contrariedade da decisão à evidência das provas. Também não é o caso de prova ilegal ou ilegítima e a requerente teve a oportunidade de produzir as provas que entendeu necessárias.

26. Imperioso destacar que a previsão das provas e, por consequência a formação a convicção a respeito das mesmas é livre e pessoal. No caso, o que se percebe é que as provas validamente produzidas durante a instrução, foram interpretadas como suficientes para comprovar a prática de transgressão, justificando-se a aplicação da pena de repreensão, mediante decisão motivada e amparada nas provas contidas na Sindicância, fls.148, "in verbis":

A análise da presente Sindicância Administrativa permite acolhimento as razões proferidas pela Autoridade Sindicante, pois, conforme restou demonstrado os autos, a sindicada deixou de instaurar inquérito policial, requisitado pelo Ministério Público de Contagem, mesmo estando presente, informações suficientes para deflagração de investigação policial.

27. Assim e tendo em vista que o requerimento em tela não se enquadra em nenhum dos permissivos de Revisão que se pretende instaurar, uma vez que não há qualquer fato novo a se alegar, não devendo ser acolhido.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, concluo esta manifestação para opinar no sentido de que o Recurso Administrativo Impróprio formulado pela servidora não deve ser acolhido liminarmente por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais previstas que autorizam a revisão da conclusão adotada em Sindicância Administrativa.

É o parecer.

Sub censura.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2021.

ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ

PROCURADORA DO ESTADO

MASP 373.251 – 8 OAB/MG 56746

Aprovado em

Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

Advogado Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Araujo Ribeiro Diniz, Procurador(a)**, em 12/01/2021, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 12/01/2021, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 12/01/2021, às 21:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24147879** e o código CRC **7DD1E48D**.
